COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 56, DE 2025.
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 41, DE 2025.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 14/04/25 às 09:55
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 41, de 2025, dispõe sobre alterações no art. 220 e revoga o art. 221 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, que trata sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta e Câmara Municipal de Cascavel/PR.

Objetiva-se com a proposição legislativa aprimorar a legislação municipal, especialmente no que diz respeito ao afastamento preventivo de servidores públicos ao longo de processos disciplinares, conferindo maior segurança aos munícipes.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta e Câmara Municipal de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar de sua população, que certamente se verá mais segura com o estabelecimento de critérios aprimorados quanto à possibilidade de afastamento preventivo de servidores públicos ao longo de processos disciplinares, mormente quando os fatos apurados sejam passíveis de configurar contra criança, adolescente, idoso ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas privativamente para o Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que "compete privativamente ao Prefeito: dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão visa ao asseguramento de direitos fundamentais, a exemplo da segurança (art. 5º, *caput*, da CF), qualifica o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF), e, por via reflexa, atende também ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, e arts. 3º e 4º do ECA), às políticas públicas voltadas à proteção dos idosos (art. 3º, *caput*, do Estatuto do Idoso) e das pessoas com deficiência (*vide* Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

Portanto, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 41, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 41, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 14 de abril de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario